



PROCESSO N.º	:	13.482-1/2018
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
RESPONSÁVEL	:	ARI GENÉZIO LAFIN
ASSUNTO	:	MONITORAMENTO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria (Secex) com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas à Prefeitura de Sorriso por meio do Acórdão n.º 361/2017 – TP, o qual transcrevo abaixo:

ACÓRDÃO Nº 361/2017 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.115/2017 do Ministério Público de Contas, nos autos do Levantamento realizado com o objetivo de avaliar a previsão, o lançamento, a arrecadação, as isenções e imunidades e a contabilização do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nos 25 municípios constantes do quadro ao final, em: 1) **DETERMINAR:** a) **aos gestores dos municípios de:** Glória D' Oeste, Novo São Joaquim, Poconé, Ribeirão Cascalheira, Santo Antônio de Leverger e Vila Bela da Santíssima Trindade que instituem a Planta Genérica de Valores até o dia 31-5-2020, considerando a definição e a metodologia legal para apuração genérica em massa dos valores venais dos imóveis para fins de cobrança do IPTU; b) **aos gestores dos municípios de:** Água Boa, Cáceres, Canarana, Campo Novo do Parecis, Campos de Júlio, Chapada dos Guimarães, Gaúcha do Norte, Conquista D' Oeste, Nova Nazaré, Nova Xavantina, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Querência e Sorriso que revisem a Planta Genérica de Valores até o dia 31-5-2019, considerando a Portaria do Ministério das Cidades nº 511, de 7 de dezembro de 2009, nos termos do artigo 30, §§ 2º a 5º; c) **aos gestores dos municípios de:** Água Boa, Cáceres, Campo Novo do Parecis, Canarana, Cocalinho, Comodoro, Conquista D' Oeste, Gaúcha do Norte, Nova Lacerda, Nova Nazaré, Pontes e Lacerda, Querência e Sorriso que atualizem a Planta Genérica de Valores até 31-12-2017, para que tenha efeitos tributários no exercício de 2018, considerando o artigo 2º da Resolução nº 31/2012 deste Tribunal; e, d) **aos gestores dos municípios citados** nas alíneas “a”, “b” e “c”, que efetuem o encaminhamento de cronograma para o cumprimento das determinações exaradas nesta decisão **no prazo de 90 dias;** e, 2) **RECOMENDAR** aos gestores dos municípios citados a seguir, que consultem o *site* deste Tribunal – www.tce.mt.gov.br, no *link* da Escola Superior de Contas, os assuntos tratados no I Fórum –Municípios e Soluções, realizado em 2014, que trata dos assuntos relacionados à receita própria. **Determina-se** à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria que execute no mínimo 4 Auditorias de Conformidade no período de 2017 a 2020. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à citada secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. **Encaminhe-se** cópia do voto do Relator aos prefeitos municipais, bem como aos presidentes dos poderes legislativos mu-



nicipais relacionados nas alíneas “a, b, e c”, para que tomem conhecimento do presente processo.

2. O referido acórdão foi prolatado nos autos do Processo de Levantamento n.º 10.129-0/2017, cujo objetivo foi avaliar a previsão, o lançamento, a arrecadação, as isenções, as imunidades e a contabilização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos 25 (vinte e cinco) municípios distribuídos a esta Relatoria (quadriênio 2017-2020).

3. Isto posto, as determinações exaradas por esta Corte de Contas à Prefeitura de Sorriso nos autos do processo de Levantamento foram as seguintes:

Acórdão	Assunto do Processo	Número do processo	Data de publicação do Acórdão	Descrição das determinações	Prazo
361/2017-TP	Levantamento	101290/2017	24/8/17	1) revise a Planta Genérica de Valores até o dia 31-5/2019, considerando a Portaria do Ministério das Cidades nº 511, de 7 de dezembro de 2009, nos termos do artigo 30, §§ 2º a 5º.	Até 31-5-2019
				2) atualize a Planta Genérica de Valores até 31-12-2017, para que tenha efeitos tributários no exercício de 2018, considerando o artigo 2º da Resolução nº 31/2012 deste Tribunal.	Até 31-12-2017
				3) Determinação aos gestores dos municípios citados nas alíneas “a”, “b” e “c”, que efetuem o encaminhamento de cronograma para o cumprimento das determinações exaradas nesta decisão no prazo de 90 dias.	90 dias da decisão

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

4. Conforme se verifica no relatório da equipe técnica¹, o gestor não encaminhou nenhuma manifestação em resposta à solicitação para envio dos documentos comprovando o cumprimento das determinações do Acórdão n.º 361/2017 - TP.

5. A equipe de auditoria verificou que o município cumpriu a determinação n.º 2 (item 3.1.2), mas não cumpriu a determinação n.º 3 (item 3.1.3)². Quanto à determinação n.º 1, salientou que será objeto de verificação posterior em razão de que o prazo para o

¹ Documento Digital n.º 75501/2018, fl. 4.

² Ibidem, fl. 6



seu cumprimento ainda não foi atingido e a revisão não foi concluída.

6. Assim, a unidade técnica apontou a irregularidade abaixo, imputando ao Prefeito de Sorriso, Sr. Ari Genézio Lafin, a responsabilidade pelo descumprimento da determinação n.º 3:

NA01 Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

• Não envio do cronograma de cumprimento das determinações do TCE-MT exaradas no Acórdão 361/2017 – TP.

PEDDO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* converteu o parecer no Pedido de Diligência n.º 96/2018, solicitando a citação do Sr. Ari Genézio Lafin, Prefeito do Município de Sorriso/MT.

DECISÃO SINGULAR

8. O Conselheiro Relator, por meio de Decisão Singular³, atendeu ao pedido Ministerial e citou o gestor do Município de Sorriso.

CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

9. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi citado pelo Ofício n.º 1045/2018/GAB-JBC e apresentou defesa conforme será relatado abaixo.

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

10. Em sua defesa, o Sr. Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal, mencionou que o Departamento de Tributação, em duas ocasiões (12 e 27/3/2018), encaminhou por *e-mail* o arquivo contendo o cronograma de trabalho de revisão da planta genérica para a Controladoria-Geral do Município.

³ Documento Digital n.º 174459/2018.



11. Dessa forma, o gestor acostou aos autos documentos a fim de demonstrar o cumprimento do item 3⁴.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

12. Após receber e analisar os documentos apresentados, a equipe técnica, em sede de Relatório Técnico⁵, concluiu que a atual gestão de Sorriso cumpriu as determinações n.º 2 e 3 do Acórdão n.º 361/2017 - TP. Porém, sugeriu aplicação de multa ao gestor pela apresentação intempestiva do cronograma de revisão da PGVI.

13. Por fim, afirmou que a determinação n.º 1 será objeto de verificação posterior, visto que o gestor tem como prazo final a data 31/5/2019.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

14. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer n.º 5.353/2018 e, em harmonia com o entendimento da equipe de auditoria, manifestou-se nos seguintes termos⁶:

- a) pelo conhecimento do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal, nos termos do art. 148, V e §6º, da Resolução Normativa nº 14/07 (RI-TCE/MT);
- b) pela aplicação de multa, nos termos do art. 286, III, do RITCE/MT e no art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n. 17/2016, ao Sr. Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, pelo cumprimento intempestivo do envio do cronograma de cumprimento de determinações do Acórdão nº361/2017-TP (328 dias de atraso);
- c) pela certificação do cumprimento das determinações 2 e 3 do Acórdão nº361/2017-TP, com prazo já finalizados; e
- d) pela devolução dos autos à Secex para a continuação do monitoramento e emissão de relatório conclusivo após o cumprimento da determinação que ainda possui prazo a vencer (revisão PGVI - prazo final 31/05/2019).

⁴Documento Digital n.º 206939/2018, fls. 8-10.

⁵Documento Digital n.º 236006/2018.

⁶Documento Digital n.º 245940/2018.



É o relatório.

Cuiabá/MT, 30 de abril de 2019.

(assinatura digital)⁷

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.